



# BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A DECADÊNCIA DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E A SUPERVENIÊNCIA DA LEI 13.846/2019.

7

## *BRIEF CONSIDERATIONS ON THE FORFEITURE OF SOCIAL SECURITY BENEFITS AND THE ADVENT OF ACT 13,846/2019*

Roberto Luis Luchi Demo

### **RESUMO**

Analisa a decadência do direito potestativo ou faculdade jurídica de o segurado revisar os atos administrativos de indeferimento, concessão, manutenção, cancelamento e cessação de benefício previdenciário, considerando as supervenientes alterações legislativas ao art. 103, da Lei n. 8.213/1991, levadas a efeito a partir da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/6/1997, até a edição da Lei n. 13.846/2019.

### **PALAVRAS-CHAVE**

Direito Previdenciário; decadência; revisão de benefício previdenciário; indeferimento; concessão; manutenção; cancelamento; cessação.

### **ABSTRACT**

*This article assesses the forfeiture of the beneficiary's irrefutable right or legal power to review administrative acts of rejection, concession, maintenance, cancellation and termination of social security benefits. The text takes into account the subsequent legislative changes made to article 103 of Act 8,213/1991, effective since the Provisional Decree 1,523-9, dated June 27, 1997, until the enactment of Act 13,846/2019.*

### **KEYWORDS**

*Social Security Law; forfeiture; reviewing of social security benefits; rejection; concession; maintenance; cancellation; termination.*

## 1 PROLEGÔMENOS

O direito ao benefício previdenciário constitui direito fundamental que é adquirido com a implementação dos respectivos pressupostos ou requisitos estabelecidos na legislação para esse fim. Uma vez adquirido, o direito ao benefício não é afetado pelo decurso do tempo. Por exemplo, um segurado que implementou os requisitos para aposentadoria por idade em 1/1/2005 pode fazer o requerimento deste benefício em 1/1/2020, pois o decurso de 15 anos não afeta em nada o direito ao benefício, embora possa repercutir nos efeitos financeiros desse direito, como o início do pagamento da renda mensal que, via de regra, se dá a partir do requerimento administrativo.

O exercício do direito fundamental ao benefício dá-se mediante requerimento administrativo. Por sua vez, a concretização desse direito ocorre com o ato de concessão, que lhe define uma graduação econômica, resultando, dessa operação, a renda mensal inicial. A partir da concessão do benefício, inicia-se a fase de manutenção, com o pagamento da renda mensal e diversas outras atividades, entre as quais se destaca o reajuste anual para preservar o valor real daquela graduação econômica inicialmente estabelecida. A manutenção do benefício ocorre até o cancelamento ou a cessação, a partir de quando deixa de ser pago.

## O direito ao benefício previdenciário constitui direito fundamental que é adquirido com a implementação dos respectivos pressupostos ou requisitos estabelecidos na legislação para esse fim.

8

Partindo da premissa segundo a qual no indeferimento, concessão, manutenção, cancelamento e cessação do benefício podem ocorrer falhas, o que é natural de toda a atividade humana, este trabalho se propõe a analisar o direito potestativo ou faculdade jurídica de o segurado revisar esses atos administrativos na perspectiva do decurso do tempo e considerando as supervenientes alterações legislativas ao art. 103, da Lei n. 8.213/1991, em particular a recente Medida Provisória n. 871, de 18/1/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019.

## 2 A INCLUSÃO NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO DA DECADÊNCIA PARA A REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

Inicialmente cumpre salientar que a situação jurídico-previdenciária dos segurados do RGPS é bastante similar a dos servidores públicos vinculadas ao RPPS, uma vez que os vínculos de proteção social de ambos são estatutários, vale dizer, são regidos por estatutos legais que lhes definem o regime jurídico e os diversos contornos institucionais. Aliás, essa semelhança foi muito bem lembrada pelo STJ na análise do Tema 692 quando, considerando a evolução jurisprudencial, observou que o fundamento da irrepitibilidade do benefício previdenciário recebido por decisão judicial já não poderia ser o princípio da irrepitibilidade dos alimentos do direito de família – como vinha sendo aplicado tradicionalmente –, e sim o princípio da boa-fé objetiva, como aplicado para os servidores públicos<sup>1</sup>.

Ora, em relação aos servidores públicos, a jurisprudência historicamente sempre foi e ainda é pacífica no sentido de que

*a prescrição da pretensão à revisão do ato de aposentadoria alcança o próprio fundo de direito, caso ultrapassados os 5 anos previstos no art. 1º do Decreto 20.910/1932, contados a partir do ato de concessão, não havendo falar em relação de trato sucessivo*<sup>2</sup>. Por isso, fazendo analogia com os servidores públicos e considerando a necessidade de estabilização das relações jurídicas que informa o princípio da segurança jurídica, haveria de incidir a prescrição do fundo de direito na revisão de qualquer dos aspectos do ato de concessão de benefício previdenciário, consoante estabelece o art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, *verbis*: *As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem*.

Entretanto, partindo da premissa de que o direito ao benefício é um direito fundamental e que o segurado é hipossuficiente, a hermenêutica previdenciária sempre buscou solução que melhor amparasse o trabalhador. Por esse motivo, a jurisprudência sempre fez um *distinguish* em relação aos segurados, consolidando destarte entendimento segundo o qual não existe prescrição do fundo de direito em matéria previdenciária, vale dizer, não se aplica a prescrição prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 para o exercício do direito de revisão do ato concessório<sup>3</sup>. Portanto, não havia prazo para o exercício desse direito, até porque o art. 103 da Lei n. 8.213/1991, na sua redação original, estabelecia que *prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria*, ou seja, previa somente a prescrição quinquenal das parcelas vencidas do benefício.

Sobreveio então a Medida Provisória n. 1.523, de 28/6/1997, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n. 8.213/91, o qual passou a prever, no caput, que: *É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo*. Ou seja, a partir de então passou a existir prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Esta medida provisória foi convertida na Lei n. 9.528/1997, mantendo-se a mesma redação desta norma legal. Posteriormente, o prazo decadencial foi reduzido para 5 anos pela Lei n. 9.711/1998 e novamente majorado para 10 anos pela Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004, de modo que, como o aumento do prazo se deu antes de completados os cinco anos, nenhum benefício foi atingido pela decadência nesse interím.

Oportuno gizar que, por expressa opção do legislador, o sobredito prazo previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, na redação da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/6/1997, e alterações posteriores, é de decadência que, como se sabe, tem por escopo a estabilidade das relações jurídicas, ou seja, não é estabelecido em favor do segurado nem do INSS. Assim, a decadência pressupõe tão somente o aperfeiçoamento do ato jurídico que funciona como seu suporte fático de incidência, a fim de limitar qualquer discussão

em torno daquele ato, no caso, do ato de concessão do benefício previdenciário, resguardando o princípio da segurança jurídica. Portanto, a consumação da decadência verifica-se com a concessão do benefício previdenciário, o decurso do prazo de 10 anos e a inércia do segurado neste lapso temporal. Por conseguinte, é irrelevante para efeito de decadência a ocorrência ou não de lesão a direito do segurado no ato de concessão do benefício, até porque sua incidência não é regida pelo princípio da *actio nata*, não exige prévia lesão a direito do segurado, nem tem por finalidade limitar o controle da legalidade do ato de concessão, pois esses são pressupostos de instituto diverso, qual seja, da prescrição. A propósito, vale transcrever a doutrina de Antonio Luiz da Câmara Leal, *verbis*:

*O direito é uma faculdade de agir atribuída ao titular, ao passo que a ação é um meio judicial de proteção a essa faculdade, quando ameaçada ou violada. Se o prazo que se estabelece se refere à faculdade de agir, subordinando-a à condição de exercício dentro de determinado lapso de tempo, esse prazo é de decadência; mas se o prazo se estabelece para o princípio da ação, uma vez ofendido o direito, esse prazo é a prescrição (LEAL, 1982).*

No mesmo sentido, cumpre registrar a doutrina de Caio Mário da Silva Pereira, *litteris*:

*Quando, pois, o direito subjetivo pode ser exercido sem a predeterminação de um prazo, extingue-se por prescrição levantada por quem tenha um interesse contrário; mas, quando a lei marca um tempo como condição de exercício, o vencimento desse limite temporal importa na caducidade ou decadência do direito. (PEREIRA, 1994)*

Aliás, considerando justamente que o prazo de 10 anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, é decadencial e por isso mesmo fixado em relação ao direito em si, e não relativo aos sujeitos desse direito, o STJ decidiu, em julgamento realizado em 27/2/2019, que o termo inicial do pedido de revisão da pensão por morte derivada mediante a revisão do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria originária, é a concessão dessa aposentadoria<sup>4</sup>.

### 3 A REVISÃO DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO NO ATO DE CONCESSÃO

O cálculo do valor dos benefícios previdenciários demanda a análise de diversos fatos concernentes à vida contributiva do segurado, como o tempo de serviço/contribuição de atividade urbana e rural, eventual enquadramento de tempo de serviço/contribuição como atividade especial, identificação dos salários de contribuição, definição do período básico de cálculo, entre outros. Com base nessa verificação fática, apura-se a média dos salários de contribuição que integram o período básico de cálculo com a devida correção monetária, resultando no salário de benefício ao qual se aplica o coeficiente estabelecido na lei previdenciária e obtém-se a renda mensal inicial, que corresponde ao valor do benefício que será pago até o primeiro reajuste.

**[...] é irrelevante para efeito de decadência a ocorrência ou não de lesão a direito do segurado no ato de concessão do benefício, até porque sua incidência não é regida pelo princípio da *actio nata* [...]**

Neste tópico será analisada somente a revisão do conteúdo material e do critério de cálculo da renda mensal inicial, ou seja, não se questiona a análise nem a interpretação dos fatos no ato de concessão do benefício, mas tão somente o erro material (que é raro de acontecer) e a conformidade do cálculo à legislação previdenciária, por exemplo, se foi aplicado corretamente o índice de correção monetária para atualizar o salário de contribuição ou se o período básico de cálculo foi estabelecido corretamente. A revisão dos demais componentes, especialmente os aspectos fáticos, do ato concessório que repercutem na graduação econômica do benefício previdenciário será analisada no tópico seguinte.

Importa salientar, neste passo, que a já mencionada alteração legislativa levada a efeito pela MP n. 1.523-9/1997, incluindo a decadência de 10 anos no caput do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, ocorreu justamente em virtude do elevado número de ações ajuizadas para tratar da revisão de benefícios previdenciários com base no Índice de Reajuste do Salário Mínimo – IRSM de fevereiro de

1994. Ou seja, discutia-se o critério do cálculo, mais especificamente, a correção monetária dos salários de contribuição anteriores a março de 1994 para efeito de cálculo do salário de benefício. Em virtude disso, sempre foi pacífica a aplicação do prazo decadencial na hipótese de revisão do conteúdo material e do critério de cálculo.

Sobre a aplicação desse prazo decadencial ao direito de o segurado revisar o ato de concessão, inclusive de benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória n. 1.523/1997, o STF já fixou tese de repercussão geral segundo a qual *I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória n. 1.523/1997, hi-*

*pótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997 (Tema 313). Igualmente, o STJ fixou tese em recurso repetitivo no sentido de que *O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28/6/1997).* (Tema 544)*

Nessa ordem de considerações, a revisão do conteúdo material e do critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário sujeita-se ao prazo decadencial de 10 anos previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, aplicando-se esse prazo inclusive aos benefícios anteriores à Medida Provisória n. 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de

agosto de 1997. Como exemplo recente, a assim chamada “revisão da vida toda” foi placitada pelo STJ que firmou, em julgamento realizado no dia 17/12/2019, a seguinte tese de recurso repetitivo: *Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei n. 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei n. 9.876/1999* (Tema 999/STJ). Esta revisão sujeita-se ao prazo decadencial de 10 anos<sup>5</sup>.

#### 4 A REVISÃO DE ASPECTOS FÁTICOS DO ATO DE CONCESSÃO QUE REPERCUTEM NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO

Diversos fatos da vida contributiva do segurado são analisados e considerados no ato de concessão do benefício previdenciário para efeito de cálculo da renda mensal inicial. Assim, neste tópico será analisada a revisão desses aspectos fáticos que repercutem na graduação econômica do benefício, ilustrativamente: [I] a revisão de determinados períodos que não foram considerados como atividade especial na concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pleiteando, assim, o reconhecimento desse período com majoração da renda mensal inicial da aposentadoria, a conversão de uma aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional em aposentadoria integral ou, até mesmo, em aposentadoria especial; e [II] a inclusão de períodos de atividade rural ou de atividade urbana não considerados no ato de concessão.

10

### *Diversos fatos da vida contributiva do segurado são analisados e considerados no ato de concessão do benefício previdenciário para efeito de cálculo da renda mensal inicial.*

Como já salientado, a alteração legislativa levada a efeito pela MP n. 1.523-9/1997, incluindo a decadência de 10 anos no caput do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, ocorreu justamente em virtude do elevado número de ações ajuizadas para analisar a revisão de benefícios previdenciários com base no IRSM de fevereiro de 1994. Ou seja, discutia-se o critério do cálculo. Em virtude disso, houve um entendimento inicial no sentido de que a aplicação do prazo decadencial estava limitada à revisão do critério de cálculo. Esse entendimento já está superado, prevalecendo a jurisprudência segundo a qual o alcance do art. 103 da Lei 8.213/1991 na redação da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/6/1997, e alterações posteriores, é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão<sup>6</sup>, sendo que<sup>7</sup>:

A propósito, é elucidativo o seguinte trecho do voto do Ministro Roberto Barroso na oportunidade do julgamento do Tema n. 313/STF, *verbis*:

*7. Cabe distinguir, porém, entre o direito ao benefício previdenciário em si considerado – isto é, o denominado ‘fundo do direito’, que tem caráter fundamental – e a graduação pecuniária das prestações. Esse segundo aspecto é fortemente afetado por um amplo conjunto de circunstâncias sociais, econômi-*

*cas e atuariais, variáveis em cada momento histórico. Desde a pirâmide etária e o nível de poupança privada praticado pelo conjunto de cidadãos até a conjuntura macroeconômica, com seu impacto sobre os níveis de emprego e renda.*

*8. Isso faz com que a definição concreta do sistema de previdência precise equacionar interesses por vezes conflitantes: dos trabalhadores ativos e dos segurados, dos contribuintes abastados e das pessoas mais humildes, da geração atual e das futuras. Em linha de princípio, a tarefa de realizar esse complexo equilíbrio situa-se na esfera de conformação do legislador, subordinando-se à decisão política das maiorias parlamentares. Somente haverá invalidade se a escolha legislativa desprezitar o núcleo essencial do direito em questão. Resta saber se a instituição do prazo ora analisado e a sua incidência sobre os benefícios já concedidos incorreu ou não nesse tipo de vício.*

*9. Entendo que a resposta é negativa. No tocante ao direito à obtenção de benefício previdenciário, a disciplina legislativa não introduziu prazo algum. Vale dizer: o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário. Esse ponto é reconhecido de forma expressa no art. 102, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, bem como em diversas passagens em que a referida lei apenas dispõe que o atraso na apresentação do requerimento fará com que o benefício seja devido a contar do pedido, sem efeito retroativo. Nesse sentido, permanecem perfeitamente aplicáveis as Súmulas n. 443/STF 5 e 85/STJ, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido.*

*10. A decadência instituída pela MP n. 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão.<sup>8</sup>*

Nesse diapasão, infere-se que o art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, na redação da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/6/1997, e alterações posteriores, alcança todo e qualquer aspecto que possa alterar ou modificar a graduação econômica do ato de concessão do benefício, incluindo destarte os aspectos fáticos. Assim, aplica-se a decadência em relação àquele aspecto fático analisado e resolvido no processo administrativo de concessão do benefício, ilustrativamente: [I] o segurado pleiteou o reconhecimento da atividade especial, juntando no requerimento administrativo o PPP daquele período, e o INSS considerou esse período como comum no ato concessório; e [II] o segurado pleiteou o reconhecimento de determinado período de atividade rural, juntando documentos como ITR, declaração do sindicato rural, entre outros. O INSS não reconheceu esse período no ato concessório. Nesses dois exemplos, a revisão destes aspectos fáticos do ato concessório sujeita-se ao prazo decadencial.

Vale frisar, nesse passo, que se é tranquila a aplicação da decadência em relação àquele aspecto fático analisado e resolvido no processo administrativo de concessão do benefício, o mesmo não se pode dizer em relação àquele aspecto fático não submetido ao INSS por ocasião do requerimento administrativo e que, por isso, sequer foi analisado no ato de concessão. Essa questão está sendo discutida pelo STJ no Tema n. 975 dos recursos repetitivos, *verbis*: *questão atinente à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei n. 8.213/1991), nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão*.

Sobre esse assunto, atualmente prevalece o entendimento jurisprudencial no sentido de que o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas na ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração<sup>9</sup>. Esse entendimento, a meu ver, não deve prevalecer, pelas razões exponho em seguida.

#### 4.1 ANÁLISE DA QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO NO TEMA N. 975/STJ

O prazo decadencial alcança as questões não apreciadas pela Administração no ato de concessão do benefício, pelos seguintes fundamentos:

1 – O prazo previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991 é decadencial por expressa disposição da lei e, como se sabe, a decadência pressupõe tão somente o aperfeiçoamento do ato jurídico que funciona como seu suporte fático de incidência, no caso, a concessão do benefício previdenciário. Ora, eventual erro material ou critério equivocado no cálculo da renda mensal inicial, bem assim eventual análise equivocada de algum aspecto fático, embora caracterizem em tese lesão a direito do segurado que repercute na graduação econômica do benefício, não afetam o direito ao benefício previdenciário em si considerado, nem a validade do respectivo ato de concessão, que continua sendo qualificado como ato jurídico perfeito e acabado. Portanto, essas circunstâncias não impedem a incidência do art. 103, caput, da

Lei n. 8.213/1991. De igual modo, eventual omissão na análise de algum fato que repercute na graduação econômica do benefício não afeta o direito ao benefício previdenciário em si considerado, nem a validade do respectivo ato de concessão, que continua sendo qualificado como ato jurídico perfeito e acabado, por isso que incide a decadência também nesse caso. E, a despeito de essa omissão não configurar, ainda, lesão a direito do segurado, pois essa questão sequer foi submetida ao INSS no requerimento administrativo, é importante lembrar que a incidência da decadência não é regida pelo princípio da *actio nata* nem exige prévia lesão a direito do segurado, de modo que não tem por finalidade limitar o controle da legalidade do ato, e sim limitar qualquer discussão em torno do próprio ato de concessão, resguardando o princípio da segurança jurídica.

**[...] o direito potestativo de o segurado trazer fato novo a fim de revisar o ato de concessão não pode ser exercido a qualquer tempo, de forma que também deve se submeter ao limite temporal da decadência.**

2 – A jurisprudência entende que o fato não levado ao conhecimento do INSS e, por isso, não analisado no requerimento administrativo, não afeta o direito fundamental ao benefício que, por esse motivo, pode ser concedido desde aquele requerimento administrativo mediante análise do fato novo trazido extemporaneamente. Com efeito, o STJ já assentou que *a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria*<sup>10</sup>. Do mesmo modo, a TNU já assentou que: *Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício* (Súmula n. 33/TNU). Dentro dessa perspectiva, conclui-se que o fato não apreciado pelo INSS no ato de concessão não compõe o direito fundamental ao

benefício, e sim a graduação econômica do benefício. Ora, como já salientado, o art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, na redação da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/6/1997, e alterações posteriores, alcança todo e qualquer aspecto da graduação econômica do ato de concessão do benefício. Logo, o fato não apreciado pelo INSS no ato de concessão sujeita-se ao prazo decadencial.

3 – Por aplicação do princípio da isonomia. Deveras, nos termos do art. 103-A, da Lei n. 8.213/1991, *O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé*. Portanto, a administração previdenciária tem 10 anos para revisar o ato de concessão do benefício, incluindo, então, a possibilidade de considerar

fato não analisado naquela oportunidade e eventualmente levado ao conhecimento da administração em momento posterior, por exemplo, em virtude de procedimento de controle realizado no âmbito do Tribunal de Contas da União ou da Controladoria Geral da União, de denúncia anônima ou de investigação levada a efeito pela Polícia Federal em algumas operações, tanto assim que essa revisão pode culminar, inclusive, com o cancelamento do benefício. Por conseguinte, o segurado também deve ter 10 anos para revisar o ato de concessão mediante a invocação de fato não levado ao conhecimento do INSS e, por isso, não analisado no requerimento administrativo.

4 – A *ratio essendi* da decadência é a necessidade de estabilização das relações jurídicas, seja a favor do segurado, seja a favor do INSS, a fim de dotar o sistema previdenciário de segurança jurídica e previsibilidade, evitando descompasso nas contas da previdência social e o desequilíbrio financeiro e atuarial. Por conseguinte, o direito potestativo de o segurado trazer fato novo a fim de revisar o ato de concessão não pode ser

exercido a qualquer tempo, de forma que também deve se submeter ao limite temporal da decadência. A propósito, registro o seguinte trecho do voto do Ministro Roberto Barroso na oportunidade do julgamento do Tema n. 313/STF, *verbis*:

*É legítimo que o Estado-legislador, ao fazer a ponderação entre os valores da justiça e da segurança jurídica, procure impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios possam se eternizar. Especificamente na matéria aqui versada, não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. Esse ponto justifica um comentário adicional.*

*12. O Regime Geral de Previdência Social é um sistema de seguro na modalidade de repartição simples, a significar que todas as despesas são diluídas entre os segurados. Não se trata, portanto, de um conjunto de contas puramente individuais, e sim de um sistema fortemente baseado na solidariedade. Isso aumenta a interdependência entre os envolvidos. Diante disso, há maior razão para a estipulação de um prazo razoável para a revisão de atos de concessão, conciliando os interesses individuais com o imperativo de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.*<sup>11</sup>

**[...] o benefício em manutenção tem o seu fim com o respectivo cancelamento ou cessação.**

**[...] a cessação ocorre no curso natural do benefício e o cancelamento decorre de uma situação atípica.**

12

Esses os fundamentos por que entendo que a revisão do ato de concessão mediante a invocação de fato não levado ao conhecimento do INSS e, por esse motivo, não analisado no requerimento administrativo, sujeita-se ao prazo decadencial de 10 anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, na redação da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/6/1997, e alterações posteriores. É importante registrar que esse entendimento se aplica também ao fato superveniente, como, por exemplo, o reconhecimento de vínculo empregatício ou de acréscimo na remuneração em decorrência de ação trabalhista transitada em julgado depois da concessão do benefício. Isso porque esse fato superveniente não afeta o direito ao benefício previdenciário em si considerado nem a validade do respectivo ato de concessão, que continua sendo qualificado como ato jurídico perfeito e acabado, repercutindo somente na graduação econômica do benefício, o que não impede a incidência do prazo decadencial.

Nesse passo, saliento que a atual jurisprudência é no sentido de que, na hipótese de existir reclamação trabalhista em que há o reconhecimento de vínculo empregatício ou de acréscimo na remuneração, o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista<sup>12</sup>. Destarte, na linha do que foi exposto, há necessidade de alterar esse entendimento a fim de que o prazo de decadência do direito à revisão se inicie a partir da concessão do benefício previdenciário e não a partir do trânsito em julgado da sentença trabalhista.

## 5 A REVISÃO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO

Nos tópicos anteriores, foi analisada a revisão do ato de concessão do benefício. Pois bem. Uma vez concedido o benefício, inicia-se a fase de manutenção, com o pagamento da respectiva renda mensal que somente se encerra com o cancelamento ou cessação do benefício, a ser analisado no tópico seguinte. A manutenção do benefício inclui diversas atividades posteriores ao ato de concessão como, por exemplo, a reversão de cotas da pensão aos demais pensionistas, prevista no art. 77, § 1º, da Lei n. 8.213/1991. Entretanto, um dos aspectos mais importantes é o reajuste dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real. Nessa perspectiva, o art. 41-A da Lei n. 8.213/1991 estabelece que *O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.*

O prazo decadencial de 10 anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, na redação da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/6/1997, e alterações posteriores, não alcançava essas questões referentes à manutenção do benefício previdenciário. Desse modo, a revisão dos índices de reajuste anual do benefício previdenciário não se submetia à decadência, mas tão somente à prescrição quinquenal das parcelas vencidas, prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991.

Outro exemplo que repercutiu no valor da renda mensal dos benefícios em manutenção, sem configurar tecnicamente um reajuste, foi a aplicação dos limites máximos para o valor dos benefícios, conhecidos como “tetos”, estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. A propósito, o STF já fixou tese de repercussão geral no sentido de que *Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional* (Tema n. 76/STF). Desse modo, essa revisão do valor mensal do benefício previdenciário não se submetia à decadência, mas tão somente à prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

Sucedeu que Medida Provisória n. 871, de 18/1/2019, deu nova redação ao caput do art. 103, da Lei n. 8.213/1991, que passou a estabelecer que *O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado: I – do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisado; ou II – do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.* Essa medida provisória foi convertida na Lei n. 13.846/2019, mantendo-se a mesma redação desta norma legal.

Essa nova regra jurídica trata expressamente de “deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício”. Por conseguinte, o art. 103, caput, na redação da Medida Provisória n. 871, de 18/1/2019, alcança os atos administrativos da fase de manutenção do benefício, como os mencionados anteriormente. E aqui é importante ressaltar que a incidência desse prazo decadencial prescinde de um ato comissivo do INSS. Em outras palavras, atos comissivos como o indeferimento de uma revisão pleiteada pelo segurado, o deferimento parcial de uma revisão pleiteada pelo segurado e a efetivação/deferimento de maneira equivocada de uma revisão efetivada por força da lei (por exemplo, o reajuste anual mediante a aplicação de um índice diverso do devido) atraem o prazo decadencial. Mas também atrai o prazo decadencial a “não concessão de revisão de benefício”, vale dizer, a omissão do INSS em efetivar uma revisão, a exemplo do caso dos referidos tetos, até porque a norma legal prevê expressamente essa omissão como suporte de incidência do prazo decadencial.

Portanto, o art. 103, caput, na redação da Medida Provisória n. 871, de 18/1/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019, alcança todos os fatos que repercutem na graduação econômica do benefício após sua concessão, vale dizer, na fase de manutenção. Nesse contexto, a revisão dos fatos supervenientes referentes à manutenção do benefício sujeita-se ao prazo decadencial de 10 anos, aplicando-se esse prazo inclusive aos benefícios anteriores à Medida Provisória n. 871/2019, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se no dia primeiro do mês subsequente à data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto, ou seja, em 1º de março de 2019.

## 6 O INDEFERIMENTO E O CANCELAMENTO OU CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO

Como já salientado, o direito ao benefício previdenciário constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não pode ser afetado pelo decurso do tempo. Partindo dessa premissa, qual seja, de que o fundo de direito ao benefício previdenciário não pode ser afetado pelo decurso do tempo, isto é, não há prescrição do

fundo de direito em matéria previdenciária, a jurisprudência dominante sempre entendeu que, efetuado o requerimento do benefício e ocorrendo o indeferimento na via administrativa, não se aplicava o art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, ocorrendo somente a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991. Sobre o assunto: *Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação* (Súmula 163/ex-TFR) e *Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação* (Súmula n. 85/STJ).

**Às vezes, esses pleitos são formulados pelos próprios beneficiários, a fim de receberem a gratificação natalina que é paga aos benefícios previdenciários, mas não é paga aos benefícios assistenciais.**

Por sua vez, o benefício em manutenção tem o seu fim com o respectivo cancelamento ou cessação. Ambos os conceitos são bastante próximos e até mesmo se confundem, mas, em linhas gerais, pode-se distingui-los dizendo que a cessação ocorre no curso natural do benefício e o cancelamento decorre de uma situação atípica. Por exemplo, tem-se hipótese de cessação de benefício quando o pensionista filho completa 21 anos de idade ou quando o beneficiário de auxílio-doença recupera a capacidade para o trabalho, pois essas situações são normais a esses benefícios. Agora, tem-se cancelamento da aposentadoria por invalidez quando o beneficiário retorna voluntariamente a sua atividade, conforme previsto no art. 46, da Lei n. 8.213/1991, pois o retorno à atividade não é algo normal na perspectiva da aposentadoria por invalidez. Também se tem hipótese de cancelamento quando o INSS verifica que um benefício foi concedido mediante fraude.

Nesses casos de cancelamento ou cessação de benefício previdenciário, aplicava-se o mesmo entendimento já mencionado para a hipótese de indeferimento,

qual seja, não incidia a prescrição quinquenal do direito de questionar judicialmente aquele cancelamento ou cessação administrativos, mas operava a prescrição quinquenal sobre as parcelas devidas. Sobre o assunto: *Não ocorre prescrição do fundo de direito quando, entre o cancelamento administrativo do auxílio-doença e o ajuizamento da ação, decorrem mais de 5 anos* (Tema n. 57/TNU).

Cumprido salientar, nesse passo, que vinha ganhando força a orientação jurisprudencial capitaneada pela 2ª Turma do STJ no sentido de que, nos casos de indeferimento e cancelamento ou cessação de benefício, seria sim aplicável o prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932<sup>13</sup>. Porém, prevalecia na jurisprudência o entendimento segundo o qual é inaplicável o art. 1º do Decreto n. 20.910/1932,

em matéria previdenciária. Do mesmo modo, prevalecia na jurisprudência o entendimento de que *Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão* (Súmula n. 81/TNU). Ou seja, o estado de arte da jurisprudência previdenciária não reconhecia a aplicação da prescrição do fundo de direito nem da decadência aos casos de indeferimento e cancelamento ou cessação de benefício.

Sobreveio então a Medida Provisória n. 871, de 18/1/2019, que deu nova redação ao caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, passando a estabelecer que: *O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício, é de 10 (dez) anos*. Essa medida provisória foi convertida na Lei n. 13.846/2019, mantendo-se a mesma redação desta norma legal. Essa novel regra jurídica fala expressamente em “in-

deferimento, cancelamento ou cessação de benefício. Por conseguinte, o art. 103, caput, na redação da Medida Provisória n. 871, de 18/1/2019, alcança os atos administrativos de indeferimento e cancelamento de benefício previdenciário, que passam a se submeter ao prazo decadencial.

Nesse contexto, infere-se que, quando sobreveio essa alteração normativa, o estado de arte da jurisprudência previdenciária não reconhecia a aplicação da prescrição prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 nem da decadência prevista no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991 aos casos de indeferimento e cancelamento ou cessação de benefício. Por esse motivo, o legislador optou pela inclusão desses atos administrativos no alcance da decadência prevista no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, o que, por força do critério da especialidade segundo o qual a norma específica derroga a norma geral (*lex specialis derogat generali*), afasta a aplicação da prescrição prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. Em outras palavras, o legislador positivou de maneira reflexa a jurisprudência previdenciária segundo a qual não se aplica a prescrição do fundo de direito nos casos de indeferimento e cancelamento ou cessação de benefício.

Portanto, o art. 103, caput, na redação da Medida Provisória n. 871, de 18/1/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019, alcança todos os atos de indeferimento e cancelamento ou cessação de benefício, os quais sujeitam-se ao prazo decadencial de 10 anos ali previsto, aplicando-se esse prazo, inclusive, aos indeferimentos, cancelamentos e cessações anteriores à Medida Provisória n. 871/2019, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se a partir de sua vigência, qual seja, 18/1/2019. Agora, é bom enfatizar que o direito ao benefício indeferido, cancelado ou cessado não está abrangido pela decadência, na medida em que representa direito fundamental indisponível, ou seja, a decadência opera sobre o direito de questionar aquele determinado indeferimento, cancelamento ou cessação do benefício, e não sobre o direito ao benefício especificamente, que poderá ser requerido novamente.

## 7 A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO

Neste tópico são abordadas aquelas situações em que o segurado já recebe um benefício previdenciário, mas entende ter direito a outro benefício previdenciário mais vantajoso, direito este adquirido antes da concessão do benefício que recebe e pleiteia destarte a alteração do benefício em manutenção.

Isso acontece quando um segurado pleiteia uma aposentadoria mais vantajosa, cujo direito fora adquirido antes da aposentadoria concedida administrativamente. Nesse caso, a jurisprudência já assentou que se aplica a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, na redação da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/6/1997, e alterações posteriores. Com efeito, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral: *Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decurso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas* (Tema n. 334/STF). Do mesmo modo, o STJ fixou a seguinte tese de recurso repetitivo: *incide o prazo decadencial*

*previsto no caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991 à pretensão do segurado em reconhecer direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso* (Tema n. 966/STJ).

Pode ocorrer também que um segurado, em gozo de auxílio-doença ou auxílio-acidente, pleiteie a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da concessão daqueles benefícios, alegando que, naquela data, já estava incapaz de forma total e permanente. Nesse caso, a concessão de aposentadoria por invalidez é mais vantajosa, pois a renda mensal inicial corresponde a 100% do salário de benefício, enquanto o auxílio-doença e o auxílio-acidente correspondem a 91% e 50% do salário de benefício, respectivamente. Outrossim, esse pleito caracteriza revisão do ato de concessão e, portanto, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no caput do art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

Ainda, com certa frequência na prática previdenciária, acontece um beneficiário que recebe benefício assistencial de prestação continuada ao idoso pretender a concessão de uma aposentadoria rural por idade, bem como um beneficiário que recebe benefício assistencial ao portador de deficiência pretender aposentadoria por invalidez. Às vezes, esses pleitos são formulados pelos próprios beneficiários, a fim de receberem a gratificação natalina que é paga aos benefícios previdenciários, mas não é paga aos benefícios assistenciais. Entretanto, na maior parte das vezes, esses pleitos são formulados pelos dependentes, após o óbito do beneficiário, que então pleiteiam a conversão do benefício assistencial em benefício previdenciário para gerar pensão por morte.

Nesses casos, a concessão de benefício previdenciário é mais vantajosa, de forma que o pleito caracteriza revisão do ato de concessão do benefício assistencial. Ocorre que a Lei n. 8.742/1993, que regulamenta o benefício assistencial de prestação continuada, não estabelece prazo decadencial para revisão do ato concessório. Ademais, não é possível aplicar a decadência do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991. Com efeito, no âmbito da seguridade social, previdência social e assistência social são coisas distintas. Assim, por se tratar de regra jurídica afeta aos benefícios previdenciários e que restringe direito, não admite interpretação ampliativa para alcançar benefícios assistenciais. Logo, nessas hipóteses, não há de se falar em decadência, de maneira que pode ser pleiteada, a qualquer tempo, a revisão do benefício assistencial para efeito de concessão de benefício previdenciário que, por constituir um direito fundamental, não pode ser afetado pelo decurso do tempo.

## 8 EPÍLOGO

Para concluir, infere-se que o instituto da decadência no direito previdenciário foi incluído por intermédio da Medida Provisória n. 1.523, de 28/6/1997, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991, para alcançar o direito potestativo ou faculdade jurídica de o segurado revisar o ato de concessão de benefício previdenciário, sem afetar contudo o direito fundamental ao benefício. Como todo instituto novo, seu amadurecimento demanda tempo, de forma que seus contornos ainda não estão completamente definidos, especialmente na jurisprudência, que debate, por exemplo, o alcance da decadência sobre atos não analisados no ato de concessão.



Outrossim, a decadência foi significativamente alterada pela Medida Provisória n. 871, de 18/1/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019 para alcançar também a revisão de ato administrativo relacionado ao indeferimento, à manutenção, ao cancelamento e à cessação de benefício previdenciário. Essa novidade legislativa, de um lado, positivou de maneira reflexa a jurisprudência segundo a qual não se aplicava a prescrição do fundo de direito, estabelecida no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, em matéria previdenciária. De outro, trouxe ao sistema previdenciário mais segurança jurídica, impedindo a eternização de algumas demandas, o que é bastante alvissareiro, ainda mais quando se considera a necessidade de evitar o descompasso nas contas da previdência social e o desequilíbrio financeiro e atuarial.

A sobredita Medida Provisória n. 871, de 18/1/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019, foi editada no bojo das minirreformas da previdência que, assim como as sucessivas reformas da previdência veiculadas por emendas constitucionais, reduzem os limites e as possibilidades da cobertura previdenciária ao segurado, merecendo, então, severas críticas. Entretanto, na perspectiva da decadência, a alteração normativa merece elogios, pois, na prática previdenciária, havia situações absurdas de revisão de benefício concedido, em manutenção, indeferido, cancelado ou cessado há décadas, o que agredia de maneira chapa-da o princípio da segurança jurídica.

#### NOTAS

1 A propósito, confira-se o seguinte trecho do voto do Ministro Herman Benjamin: *Apesar de toda a jurisprudência referente à restituição de valores pagos a servidores ter evoluído, os julgados aplicados aos casos de benefícios previdenciários ficaram estáticos na exclusiva fundamentação em torno do princípio da irrepitibilidade dos alimentos, olvidando a evolução pretoriana que passou a considerar, em situação análoga concernente à verba alimentar, a boa-fé objetiva. Vale dizer: relevar a percepção, por parte do titular, da definitividade do recebimento da parcela alimentar paga. Se a teoria da irrepitibilidade dos alimentos fosse suficiente para fundamentar a não devolução dos valores indevidamente recebidos, ela seria o embasamento exclusivo para todos os casos de servidor público, pois nessas hipóteses também se trata de verbas alimentares.* (voto no REsp 1384418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ –

- PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/6/2013, Dje de 30/8/2013).
- 2 STJ, AIEDRESP 1462222, SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE de 18/11/2019.
  - 3 Sobre o assunto: *O direito fundamental a benefícios previdenciários não é atingido pela prescrição de fundo de direito, sendo objeto de relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, incidindo a prescrição somente sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação* (STJ, AIRESP 1794622, REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE de 14/8/2019).
  - 4 STJ, EREsp 1605554/PR, Rel. p/ Acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/2/2019, DJe de 2/8/2019.
  - 5 Inclusive, o acórdão é expresso nesse sentido. Confira-se: *Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei n. 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais.* (STJ, RESP 1596203, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE de 17/12/2019)
  - 6 STJ, AgRg no REsp 1.308.683/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012.
  - 7 STJ, EDcl no REsp 1429312/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 3/9/2015.
  - 8 STF, RE 626489, Relator(a): Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, DJe de 23/9/2014.
  - 9 STJ, AgRg no REsp 1.407.710/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 22/5/2014.
  - 10 STJ, Incidente de uniformização de jurisprudência, PET 9.582/RS, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe de 16/9/2015.
  - 11 STF, RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, DJe de 23/9/2014.
  - 12 STJ, REsp 1759178/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/9/2018, DJe de 12/3/2019.
  - 13 Nessa linha: *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. MARCO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. PRECEDENTES. 1. O STJ possui o entendimento consolidado de que, ajuizada a ação de restabelecimento de auxílio-doença há mais de cinco anos da data do ato que indeferiu o benefício, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão, ressaltando a possibilidade de o beneficiário pleitear novo benefício, pois não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário. 2. Agravo interno não provido.* (STJ, AgInt no REsp 1587498/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/4/2018, DJe de 2/8/2019).

#### REFERÊNCIAS

CÂMARA LEAL, Antônio Luís da. Da prescrição e da

decadência: teoria geral do direito civil. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DEMO, Roberto Luis Luchi. Jurisprudência previdenciária. São Paulo: LTr, 2003.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de direito previdenciário. 3. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2003.

KERTZMAN, Ivan. Curso prático de direito previdenciário. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

LEAL, Antônio Luiz da Câmara. Da prescrição e da decadência: teoria geral do direito civil. 4. ed. atual. pelo juiz José de Aguiar Dias. Rio de Janeiro: Forense, 1982. p. 105.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. v. 1.

Artigo recebido em 6/3/2020.

Artigo aprovado em 3/5/2020.

Roberto Luis Luchi Demo é Juiz Federal em Salvador e Presidente da Terceira Turma Recursal da Bahia.